



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO JOÃO MARCELO BARBIERO DE VARGAS,
DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PASSO FUNDO**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007435-75.2024.8.21.0021/RS
MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ 50.197.392/0001-07), Administradora Judicial nomeada nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, promovido pela sociedade empresária **COMERCIAL AGROPECUÁRIA DOURADO LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência ou LREF), manifestar-se nos termos que seguem:

A Administradora Judicial restou intimada, através do ato ordinatório do evento 683, para apresentar “*relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado, devendo abarcar, inclusive, eventuais objeções apresentadas, conforme determinado no despacho do evento 548, DESPADEC1*”.

A decisão do evento 548, assim dispôs:

Vistos.

Ciente da manifestação da Administração Judicial do **evento 539, PET1**, na qual informa que houve a aprovação do plano de recuperação judicial da devedora em Assembleia Geral de Credores realizada na data de 12/03/2025 (**evento 539, ATA2**).

Atento ao disposto no art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, **intimo os credores para eventuais oposições**, no prazo de 10 (dez) dias, restritas às matérias elencadas nos respectivos incisos, relativas ao quórum legal de aprovação, regularidade do procedimento ou ilegalidades do próprio plano submetido à deliberação.

Apresentada oposição, terá a devedora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se, ouvindo-se a seguir a Administração Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 56-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), oportunidade em que deverá apresentar relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado, devendo abarcar inclusive as objeções e oposições apresentadas.

Ausente oposição, intime-se diretamente a Administração Judicial para a apresentação do relatório supracitado, a fim de oferecer subsídios ao exercício do controle de legalidade pelo Juízo.

Consigno que, embora o art. 56-A da LRF trate da aprovação do plano por meio de termo de adesão, o legislador previu expressamente que a abertura de prazo para oposições seria não apenas no caso de dispensa da Assembleia Geral, mas também de aprovação do plano no conclave.



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Ressalto, a fim de evitar tumulto processual, que é desnecessário aos credores reiterar objeções ao plano já apresentadas nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, eis que as questões atinentes a ilegalidades já suscitadas serão devidamente analisadas pelo Juízo na decisão de concessão ou não da Recuperação com homologação do plano.

Outrossim, **fica a Recuperanda intimada para atentar ao cumprimento do estabelecido no art. 57 da Lei 11.101/2005**, apresentando aos autos certidões negativas de débito tributário ou positivas com efeitos de negativas nas esferas federal, estadual e municipal, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Adianto que a comprovação da regularidade da devedora perante o Fisco é condição para a concessão da recuperação judicial, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcrevo ementa extraída do REsp nº 2053240/SP, julgado em 17/10/2023:

[...]

Intimada a Recuperanda também para comprovar o pagamento regular das parcelas das custas iniciais pendentes, em 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as determinações, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para parecer sobre a homologação do plano e concessão da Recuperação Judicial.

Depois, retornar conclusivo para julgamento.

Intimações eletrônicas agendadas, excepcionalmente, de todos os cadastrados no processo.

A Administradora Judicial passa, então, a se manifestar a respeito do determinado pelo Juízo, assim como sobre os pontos que entende relevantes.

1. DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

Em primeiro lugar, a Administração Judicial rememora que o Plano De Recuperação Judicial, originalmente apresentado ao evento 153.1, já foi objeto de sua análise nos termos do art. 22, inciso II, alínea 'h', da Lei n.º 11.101/2005, resultando no Relatório juntado ao evento 203 dos autos. Naquela oportunidade, foram apontadas ilegalidades e sugeridas retificações em determinadas cláusulas do referido Plano.

Diante disso, ao evento 206, o Juízo determinou a intimação da Recuperanda para ciência acerca do relatório.

A nova versão do plano foi apresentada ao evento 458, em 28 de janeiro de 2025, versão essa que foi a aprovada pela assembleia geral de credores realizada em 12 de março de 2025.

Sendo assim, no tocante ao conteúdo do Plano, cumpre destacar que **praticamente a totalidade das ilegalidades apontadas pela Administradora Judicial**



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

foi sanada na versão aprovada em assembleia, conforme demonstrado no quadro-resumo abaixo:

| DETERMINAÇÃO | CUMPRIMENTO |
|---|---|
| <p>2. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53, CAPUT E INCISOS I, II e III, DA LEI 11.101/2005 [...] <u>Sendo assim, a Administração Judicial sugere à Vossa Excelência seja a Recuperanda intimada para apresentar Laudo Econômico-Financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado.</u></p> | <p>O Laudo foi apresentado junto ao PRJ retificado, ao evento 458, OUT3.</p> |
| <p>4. DA RELAÇÃO DE CREDORES ADOTADA NO PRJ COMO BASE PARA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS [...] <u>Por conta disso, objetivando uma maior clareza e segurança na fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial reputa pertinente a alteração da base de credores adotada para realização dos pagamentos, a fim de que passe a dispor no Plano de Recuperação Judicial que os pagamentos deverão ser efetuados sempre com base na relação de credores mais recente e atualizada.</u></p> <p><u>Ademais disso, deverá a Recuperanda ser cientificada da necessidade de provisionar recursos, a fim de que seja possível o pagamento de todos os créditos, inclusive aqueles que, eventualmente, venham ser alterados e/ou posteriormente incluídos, ressaltando que a contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.</u></p> | <p>A redação foi retificada, como se observa do evento 458, OUT2, p. 14, cláusula 4.2.</p> |
| <p>7. DOS EFEITOS DO PLANO EM RELAÇÃO ÀS GARANTIAS E AOS COOBRIGADOS/GARANTIDORES (AVALISTAS, FIADORES, ETC)</p> <p><u>O Plano de Recuperação Judicial prevê em sua Cláusula 5.1.1 que “o presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei nº 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias. A presente novação resta estendida aos eventuais garantidos garantidores e avalistas”.</u></p> <p><u>Ainda, na Cláusula 10 consta que “os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial e os aderentes não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do Plano), buscar o seu crédito contra a Recuperanda e avalistas, seus controladores, sendo defeso ainda: a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito; d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; e) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; f) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios”.</u></p> <p>[...] <u>Visto isto, ciente da divergência de entendimentos a respeito do assunto, a Administração Judicial se filia a aquele que entende que a extensão da novação – e, em menor grau, a manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade – não é nula ou inválida, apenas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.</u></p> <p><u>Deste modo, a Administração Judicial entende ser necessária a inclusão de expressa ressalva na referida cláusula, esclarecendo que a sua aplicação tornar-se-ia ineficaz em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou que formularem ressalva específica contra a cláusula.</u></p> | <p>As disposições atinentes aos efeitos do plano em relação às garantias e aos coobrigados/garantidores foram suprimidas.</p> |



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Salienta, por outro lado, que **não houve apresentação de oposições e/ou objeções** quanto às matérias elencadas nos incisos do art. 56-A, § 3º, da LREF, relativas ao quórum legal de aprovação, regularidade do procedimento ou ilegalidades do próprio plano submetido à deliberação.

Não obstante, apesar da recomendação contida no Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, **a Administradora Judicial destaca que a cláusula 6.1 – que limita o pagamento dos créditos trabalhistas até 100 salários-mínimos-, não foi readequada para refletir a redação do art. 83, I, da LREF**, o qual estabelece o pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de 150 salários-mínimos, cuja disposição em planos de recuperação judicial é aceita pela jurisprudência estadual.

DIANTE DISSO, a Administração Judicial, s.m.j., entende que o controle de legalidade a ser feito pelo juízo deve levar em consideração tal ponto.

2. DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO JUNTADAS PELA RECUPERANDA

A decisão do evento 548 também determinou a intimação da Recuperanda para comprovar o pagamento regular das parcelas das custas iniciais pendentes, bem como para apresentar certidões negativas de débito tributário ou positivas com efeitos de negativas nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

A Recuperanda, ao evento 673, juntou aos autos os comprovantes de pagamento das custas (evento 673, CUSTAS2) e, quanto às certidões, foram juntadas: **(i)** certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários em aberto com o Estado do Rio Grande do Sul (evento 673, OUT3); **(ii)** certidão negativa de débitos tributários expedida pelo Município de Erechim (RS) (evento 673, OUT4); e **(iii)** certidão de regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (evento 673, OUT5).

Entretanto, em relação aos demais débitos da esfera federal, a Recuperanda informou que *“em 19/09/2024, protocolou pedido compensação tributária e transação no âmbito da cobrança da Dívida Ativa da União, na modalidade denominada transação individual para empresas em recuperação judicial, conforme previsão contida no artigo 4º, inciso III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022”* o qual foi indeferido, *“sob o fundamento de incidência da vedação prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.988/2020, reproduzida no artigo 18 da Portaria supracitada, que impede a formalização de nova transação no prazo de 2 (dois) anos para contribuintes que tenham rescindido transação anterior. O indeferimento baseou-se na alegação de que a Recuperanda teria aderido à transação excepcional SISPAR nº 4658786 em 22/07/2021, a qual teria sido rescindida em 10/10/2024, em virtude da inadimplência”*.



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

A Recuperanda defendeu, em suas razões, não haver óbice à análise e deferimento da proposta de transação, já que teria sido formalizada em momento anterior à rescisão do acordo anteriormente pactuado.

Inclusive, no ponto, informou ter impetrado o Mandado de Segurança n. 5001511-11.2025.4.04.7117/RS, “*com o objetivo de assegurar seu direito líquido e certo à análise regular do pedido de transação, bem como à homologação da adesão na modalidade específica prevista no artigo 4º, III, da Portaria PGFN nº 6.757/2022*”, conforme anexos juntados ao evento 673, OUT6 a OUT11.

Por consequência disso, requereu a homologação do plano de recuperação judicial com posterior juntada da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários em aberto com a Fazenda Nacional.

Em nova petição (evento 674), de mesma data da anterior, a Recuperanda juntou aos autos decisão liminar exarada nos autos do referido Mandado de Segurança, a qual garantiu a reanálise do pedido, nos seguintes termos:

Deste modo, é caso de **conceder a liminar**, nos termos da fundamentação supra, para que seja determinado à autoridade coatora que proceda com a reanálise do pedido de transação, considerando unicamente a análise dos requisitos para a adesão da transação, presentes **à época do seu pedido (19/09/2024)**, desconsiderando a rescisão ocorrida em data posterior, por se tratar de motivo superveniente e afastando o óbice da vedação prevista no art. 4º, § 4º da Lei n.º 13.988/2020 e Art. 18 da Portaria PGFN n.º 6.757/2022.

Pois bem.

Como referido pelo magistrado ao evento 548, o art. 57¹ da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172/1966, o Código Tributário Nacional (CTN).

De acordo com o art. 205 daquele código, “[a] lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido”.

Além disso, seu art. 206 preceitua que “[t]em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso

¹ Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

No ponto, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020 à Lei n. 11.101/2005, que trouxeram as possibilidades de parcelamento especial e transação dos créditos tributários, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a (in)exigência de certidão negativa de débitos dessa natureza foram revisitadas. Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da necessidade de exigência de comprovação da regularização fiscal. Observe-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES. REQUISITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DISPENSA. INVIABILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ADVENTO DA LEI 14.112/2020. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 57 da Lei 11.101/2005, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários.

2. As novas redações das Leis 10.522/2002 e 11.101/2005, dadas pela Lei 14.112/2020 (arts. 2º e 3º), trouxeram previsões específicas quanto à possibilidade de liquidação de débitos fiscais mediante parcelamento adequado à situação específica das sociedades em recuperação, com obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

3. Somente após a juntada da certidão negativa ou comprovação de adesão ao parcelamento das dívidas fiscais, com a certidão positiva com efeitos de negativa, é que o juiz irá ou não homologar o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

4. Recurso especial provido, para determinar a suspensão do processo para que a sociedade empresária comprove a adesão ao parcelamento previsto na lei federal e, em seguida, o juiz proceda à apreciação do plano a ser homologado.

(REsp n. 2.084.986/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 26/6/2024.)

Entretanto, a Auxiliar do Juízo não se opõe à concessão da recuperação judicial com posterior comprovação da regularidade fiscal quando a não apresentação de certidões se justifica por demora na análise, pela Administração Pública, das propostas apresentadas por empresas em recuperação judicial.

Neste caso concreto, como relatado e comprovado pelos anexos juntados à sua petição, a Recuperanda sequer teve seu requerimento analisado, por suposto vício formal, negativa da qual obteve liminar judicial em seu benefício.



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Em processos semelhantes, a medida já foi adotada por decisões dos Juízos especializados das comarcas de Porto Alegre² e Novo Hamburgo³, todas anexas a esta manifestação.

Também há precedente nesse sentido do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA E PAGAMENTO. ELEIÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVADO. **EXIBIÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada. [...] **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL** - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório. entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à concessão do benefício legal da recuperação judicial. **O art.57 da Lei n.11.101/2005 e o art.191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias**, com vista, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151, VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. **A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial.** Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seu créditos pelas vias próprias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de

² Recuperação Judicial nº 5087558-91.2022.8.21.0001/RS, evento 346.

³ Recuperação Judicial nº 5010166-84.2023.8.21.0019/RS, evento 282.



INOVAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
A SERVIÇO DA JUSTIÇA

Instrumento, Nº 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023) (grifou-se)

DESSA FORMA, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima dos atores do procedimento de recuperação judicial, a Administradora Judicial sugere a concessão da recuperação judicial acompanhada de intimações periódicas da Recuperanda e da Procuradoria da Fazenda Nacional para dizer sobre o andamento das negociações.

3. DO RELATÓRIO DE ANDAMENTOS E DE INCIDENTES PROCESSUAIS

Por fim, ao tópico II da decisão do Evento 316 dos autos do processo, foi determinado à Administradora Judicial a apresentação de Relatório de Andamentos Processuais e de Relatório dos Incidentes Processuais, a serem elaborados em atenção às orientações contidas na Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

NESTE CONTEXTO, a Administradora Judicial apresenta o segundo relatório contendo informações a respeito dos andamentos e incidentes processuais da recuperação judicial da sociedade empresária Comercial Agropecuária Dourado Ltda.

4. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, a Administração Judicial postula o recebimento e acolhimento dos requerimentos consignados nesta manifestação, colocando-se à disposição de Vossa Excelência, assim como das partes, para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, se manifesta.

Porto Alegre, 5 de maio de 2025.

CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA.
Administradora Judicial
CNPJ n. 50.197.392/0001-07